



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

OLÍMPIA

ADM. 2025 | 2028

CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

DIÁRIO OFICIAL

Conforme Lei Municipal nº 4.254 de 14 de junho de 2017

Quarta-feira, 16 de abril de 2025 · Ano IX | Edição nº 1917

www.olimpia.sp.gov.br



SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Licitações e Contratos	11
Homologação / Adjudicação	11
Aviso de Licitação	16
Autorização de Contratação Direta	16
Outros atos	17
Vigilância Sanitária	19
Comunicados	19
Outras Entidades	19
Conselhos Municipais	19
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	19



PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis

LEI N.º 5.068, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de Cessão Onerosa de Direito à denominação de equipamentos públicos municipais, bens e nomeação de eventos - Naming Rights (Direito de Nome), e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, manutenção, ou investimentos nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem, espaço ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

Art. 2.º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§ 1.º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§ 2.º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3.º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao município, investimento ou manutenção no espaço público previsto em projeto aprovado pelo executivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo trata do direito ao uso e exploração do nome do bem público, entretanto, desde que previstas em edital, poderá ser mais abrangente, ocorrendo a realização de benfeitorias e outras ações.

Art. 4.º A cessionária poderá incluir na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

§ 1.º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes nas normas vigentes da comunicação da

prefeitura, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§ 2.º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.069, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a inclusão do evento "OLÍMPIA RODEO FESTIVAL" no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de Olímpia, o reconhece como atividade e manifestação de cultura popular, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de Olímpia o evento "OLÍMPIA RODEO FESTIVAL", a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de maio.

Art. 2.º O evento é reconhecido como atividade e manifestação de cultura popular, por sua relevância na preservação e promoção da cultura sertaneja e tradicional do Município e região.

Art. 3.º O evento poderá ser realizado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de associações e/ou iniciativas privadas, desde que mantidos os objetivos de:

I - promover a cultura sertaneja e tradicional do Município e região;

II - fomentar o turismo de lazer e negócios;

III - estimular a economia local, atraindo investimentos e gerando emprego e renda;

IV - incentivar a realização de atividades esportivas, culturais e sociais vinculadas ao rodeio e à tradição sertaneja.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal poderá, na forma da Lei Federal n.º 13.364, de 29 de novembro de 2016, e demais normas aplicáveis, firmar parcerias, convênios e cooperações com entidades públicas e privadas para a realização do evento.

Art. 5.º O evento deverá observar as diretrizes de segurança, bem-estar animal e demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, garantindo sua realização de forma ética e sustentável.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.070, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Institui os Jogos de Verão no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído os Jogos de Verão da Estância Turística de Olímpia, evento esportivo a ser realizado anualmente no período do verão, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2.º O evento terá como objetivos:

I - fomentar a prática esportiva e o lazer entre os munícipes e visitantes;

II - incentivar a saúde, bem-estar e inclusão social por meio do esporte;

III - valorizar as modalidades esportivas praticadas em ambientes de areia, como futebol de areia, vôlei de praia, futevôlei e beach tennis, bem como a modalidade de biribol e outras a serem implementadas;

IV - contribuir para o fortalecimento do turismo esportivo na Estância Turística de Olímpia;

V - integrar atletas amadores e profissionais em competições saudáveis e acessíveis a toda a população.

Art. 3.º A organização e execução dos Jogos de Verão ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, podendo contar com o apoio de outras secretarias municipais, bem como de parcerias com a iniciativa privada e entidades esportivas.

Art. 4.º O evento será realizado anualmente, com inscrições abertas ao público de forma gratuita, observadas as regras estabelecidas em regulamento próprio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas privadas e organizações do setor esportivo para viabilizar a infraestrutura, premiação e divulgação dos

Jogos de Verão.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.071, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito especial.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2025, em favor da Secretaria a seguir, **crédito especial**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender a devida ação com a seguinte classificação:

02.12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA	
02.12.02	DIVISÃO DE PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
15.451.0031.2.050	ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	
3.3.90.30.00 -	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	100.000,00
	TOTAL	100.000,00

Art. 2.º O valor do crédito constante do Artigo 1º será coberto com a anulação das seguintes dotações:

02.12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA	
02.12.02	DIVISÃO DE PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
15.451.0031.2.050	ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	
3.3.90.39.00 - 351	OUTROS SERV TERC PES JURIDICA	
	TESOURO	50.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTO	
4.4.90.51.00 - 357	OBRAS E INSTALAÇÕES	
	TESOURO	50.000,00
	TOTAL	100.000,00

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.072, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em estabelecimentos que ofereçam estacionamento gratuito ou pago, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de destinação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos públicos e privados que ofereçam estacionamento gratuito ou pago, tais como shoppings, supermercados, centros comerciais, hospitais, escolas, clínicas e demais locais que disponham de estacionamento acessível ao público em geral.

Art. 2.º As vagas destinadas a pessoas com TEA deverão ser sinalizadas de forma clara e visível, com placas que indiquem a exclusividade para pessoas com transtorno do espectro autista, preferencialmente utilizando o símbolo internacional do autismo, o quebra-cabeça, e a legenda explicativa (vaga exclusiva para autistas), respeitando ainda as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. A sinalização das vagas deverá ser feita de maneira a garantir o fácil reconhecimento por motoristas e pedestres, observando a necessidade de que as vagas sejam localizadas em áreas de fácil acesso e com proximidade às entradas dos estabelecimentos.

Art. 3.º A destinação dessas vagas será obrigatória para novos estabelecimentos que possuam mais de 50 vagas oferecidas ao público, devendo ser respeitada a proporção estabelecida 1% (um por cento) do total, sendo garantida no mínimo uma vaga.

Art. 4.º Que seja criada vagas de estacionamento nas principais avenidas e em área de zona azul para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5.º Para fazer uso das vagas exclusivas para pessoas com TEA, o condutor deverá portar o cartão de identificação especial fornecido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança e Mobilidade Urbana mediante cadastro prévio que comprove tal condição. A documentação poderá ser emitida por profissionais de saúde habilitados.

Parágrafo único. Os veículos que transportem pessoas com TEA, ficarão isentos da taxa de tarifa do estacionamento rotativo pago, mediante identificação e cartão exclusivo emitido pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, que deverá ser exposto no painel em local visível, durante todo o período

em que o veículo estiver estacionado.

Art. 6.º O descumprimento as disposições desta Lei estarão sujeitos às sanções, previstas no código de trânsito brasileiro.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo os critérios técnicos para a adaptação das vagas, os procedimentos de fiscalização e as demais normas necessárias à implementação eficaz desta Lei.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a sinalização necessária nas vias públicas desta cidade, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 9.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.073, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a proibição do tráfego de caminhões em diversos trechos municipais.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida a circulação de veículos articulados, veículos de carga acima de 01 (um) eixo traseiro vazio ou carregado pesando acima de 8.000 (oito mil) quilogramas, em qualquer horário, em determinados trechos especificados por esta Lei.

Parágrafo único. A classificação dos veículos mencionados no caput deste Artigo fica assim definida:

I - VEÍCULO ARTICULADO: é a combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor;

II - VEÍCULO DE CARGA: veículo destinado ao transporte de carga, contendo mais que 01 (um) eixo traseiro.

Art. 2.º Excetuam-se da proibição contida no artigo 1º os veículos que tiverem suas cargas e/ou descargas destinadas no perímetro proibido nesta lei estritamente no período da 19h às 9h.

Art. 3.º Fica proibido o trânsito dos veículos tratados nesta Lei, os seguintes trechos municipais:

I - Avenida Mario Vieira Marcondes, trecho entre a Avenida Waldemar Lopes Ferraz e Rua David Oliveira, no sentido da Avenida Mario Vieira Marcondes para a Rua David Oliveira;

II - Avenida Aurora Forti Neves, trecho entre a Avenida

Andrade Silva e Rua Francisco Vicente Blanco;

III - Avenida Benatti, em toda a sua extensão;

IV - Dentro do perímetro compreendido pelo polígono formado pelas intersecções entre as ruas e avenidas abaixo descritas:

a) Rua Síria;

b) Avenida Waldemar Lopes Ferraz;

c) Avenida Aurora Forti Neves;

d) Rua Diógenes Breda.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição mencionada no presente artigo, as vias Rua Síria e Avenida Waldemar Lopes Ferraz.

Art. 4.º Não incluem na proibição os veículos mencionados nos incisos VII e VIII do Artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, nas circunstâncias ali determinadas.

Art. 5.º O não cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei sujeita o condutor às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e outras de natureza administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 6.º Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, exigindo documentação prudente, mediante requerimento escrito e protocolado com cinco dias de antecedência ou havendo justificada urgência, com 48 (quarenta e oito) horas no mínimo.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a sinalização necessária nas vias públicas desta cidade, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 8.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 3.259, de 28 de fevereiro de 2007; 4.402, de 24 de outubro de 2018; 4.703, de 08 de dezembro de 2021 e 4.948, de 06 de dezembro de 2023.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.074, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a abertura de créditos especiais.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2025, em favor das Secretarias a seguir, **créditos especiais**, no valor de R\$ 3.017.892,71 (três milhões, dezessete mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), para atender as devidas ações

com as seguintes classificações:

02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.09.02	CRECHES	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
12.365.0022.2.055	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES	
3.3.90.30.00 -	MATERIAL DE CONSUMO	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	113.156,77
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTO	
4.4.90.52.00 -	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	65.532,45
02.12.00	SECRET. MUN OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA	
02.12.02	DIVISÃO DE PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTO	
15.451.0031.1.002	OBRAS E INSTALAÇÕES	
4.4.90.51.00 -	OBRAS E INSTALACOES	
	TESOURO/CONCESSÃO	2.839.203,49
	TOTAL	3.017.892,71

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata o art. 1.º, decorrem de Superavit Financeiro, conforme artigo 43, § 1.º Inciso I e § 2.º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI COMPLEMENTAR N.º 305, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre alteração do artigo 119, do ANEXO VI e ANEXO XIV, da Lei Complementar n.º 254, de 14 de dezembro de 2021, que institui o Novo Plano Diretor do Município de Olímpia e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica alterado o artigo 119, da Lei Complementar n.º 254, de 14 de dezembro de 2021, que institui o Novo Plano Diretor do Município de Olímpia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. Das áreas de Especial Interesse de Preservação Histórica. A Área de Especial Interesse de Preservação Histórica é uma área destinada a preservação e valorização das edificações e dos aspectos urbanísticos que contenham valores do auge da economia cafeeira do

município, com a finalidade de acomodar estabelecimentos comerciais, gastronômicos, artísticos, e de entretenimento e que constituem o entorno da Antiga Estação Ferroviária da Estância Turística de Olímpia. A delimitação desta área consta no Anexo X e será regulamentada através de legislação específica. Fica criada, dentro da Área de Especial Interesse de Preservação Histórica, a Área de Influência Cultural - A. I. C., delimitada pelo polígono formado pela Rua Américo Brasiliense e Rua David de Oliveira, entre a Rua Senador Virgílio Rodrigues Alves e Avenida dos Olimpenses, incluindo todos os imóveis com testada para estas vias, dentro desta limitação."

Art. 2.º Fica alterado o ANEXO IV, da Lei Complementar n.º 254, de 14 de dezembro de 2021, que institui o Novo Plano Diretor do Município de Olímpia, conforme ANEXO I, desta Lei Complementar, incluindo a Área de Influência Cultural - A. I. C.

Art. 3.º Fica alterado o ANEXO XIV, da Lei Complementar n.º 254, de 14 de dezembro de 2021, que institui o Novo Plano Diretor do Município de Olímpia, conforme ANEXO II, desta Lei Complementar.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI COMPLEMENTAR N.º 306, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e o inciso IX do artigo 104, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Olímpia, e cria o Regime Jurídico Administrativo Especial para as contratações efetivadas com base nesta Lei Complementar, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e

artigo 115, X da Constituição do Estado de São Paulo, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1.º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública; comoção pública ou emergência;

II - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;

III - a admissão de docente temporário para a rede pública de ensino municipal;

IV - a admissão para ocupar postos de trabalho na Secretaria Municipal de Educação;

V - a admissão de profissional de apoio escolar;

VI - a admissão de auxiliar de educação infantil;

VII - a admissão de monitor de transporte e apoio escolar;

VIII - a admissão de profissional de saúde temporário;

IX - a admissão de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do artigo 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal n.º 11.350 de 05 de outubro de 2006;

X - contratação de cuidador e auxiliar de cuidador (substitutos) que far-se-á exclusivamente para suprir a falta de cuidadores e auxiliares de cuidados diários de carreira;

XI - a admissão de servidores para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária:

a) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no artigo 152, inciso V e artigos 164 a 165 da Lei Complementar Municipal n.º 1 de 22 de dezembro de 1.993 e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

b) decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de decreto regulamentar, inclusive quando decorrentes de afastamentos e licenças, afetas à prestação dos serviços públicos de saúde e educação, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no artigo 152, inciso V e artigos 164 a 165 da Lei Complementar Municipal n.º 1 de 22 de dezembro de 1.993 e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

XII - contratação com o intuito de atender a programas e/ou convênios com o Estado ou União.

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso XII deste artigo as ações e serviços públicos que integram Estratégia de Saúde da Família na contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no inciso IX desta Lei.

Art. 2.º As contratações de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e IX do §1º, artigo 1º, desta Lei Complementar, poderão ocorrer para suprir a falta de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em razão de:

I - calamidade pública;

II - surtos, epidemias, endemias ou pandemias que:

a) tenham atingido os docentes, os profissionais de

saúde e outros servidores públicos exercentes de funções nos serviços públicos essenciais do Município, tais como, educação, saúde, assistência social, transporte e segurança pública;

b) demandem acréscimo no número de docentes, profissionais de saúde e outros servidores públicos exercentes de funções nos serviços públicos essenciais do Município, tais como, educação, saúde, assistência social, transporte e segurança pública e essa necessidade não possa ser suprida por remanejamento de pessoal, pela aplicação do disposto no artigo 152, inciso V e artigos 164 a 165 da Lei Complementar Municipal nº. 1 de 22 de dezembro de 1.993 e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

III - greve que perdure por prazo não razoável;

IV - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

V - vacância de cargo ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;

VI - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no artigo 152, inciso V e artigos 164 a 165 da Lei Complementar Municipal nº. 1 de 22 de dezembro de 1.993, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

VII - número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;

VIII - transformação social, econômica, demográfica ou tecnológica, que não justifique, nos termos do decreto regulamentar, o provimento de cargo efetivo.

§ 1.º Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação por tempo determinado nas seguintes hipóteses previstas nesta Lei:

I - artigo 1º, §1º, inciso XI, alínea "a";

II - artigo 2º, inciso V.

§ 2.º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergência em saúde pública.

Art. 3.º O limite máximo de servidores temporários contratados nas hipóteses previstas no artigo 1º e 2º desta Lei, será fixado em decreto regulamentar, a partir de estudos técnicos realizados, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, que deverão levar em consideração o planejamento da força de trabalho disponível, a evolução demográfica da população atendida pelos serviços públicos e a eventual necessidade de criação de cargos públicos efetivos.

Art. 4.º A contratação de docentes temporários e a respectiva atribuição de aulas dar-se-ão, no mínimo, pela carga horária de 24 horas semanais ou 30 horas semanais, na rede pública de ensino municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, esgotadas as possibilidades de atribuição de aulas na conformidade do previsto neste artigo, a critério da Administração, poderá ocorrer a contratação de docente temporário com carga horária inferior àquela prevista no referido parágrafo.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 5.º O processo seletivo para a contratação

temporária de excepcional interesse público para a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar, terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, observada a existência de recursos financeiros, prorrogável a critério da Administração Pública Municipal, uma vez, por igual período.

Art. 6.º A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Pública Municipal, uma vez, por igual período.

§ 1.º Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas.

§ 2.º Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO

Art. 7.º A contratação nos termos desta lei complementar será feito através de processo seletivo simplificado, acompanhado por Comissão específica composta por servidores efetivos, através de prova escrita, ou prova escrita e títulos ou prova escrita e prática e títulos, sujeito à ampla divulgação, exceto nos casos em que tal procedimento seja incompatível com o interesse público urgente, inadiável e excepcional.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização do processo seletivo de que trata o caput, nas contratações efetivadas para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, e nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 8.º As contratações somente poderão ser realizadas com a existência de dotação orçamentária específica e dependerá de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser precedidas de despacho motivado e fundamentado do respectivo Secretário Municipal ou equivalente, justificando a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 9.º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de sociedade de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Poder Público.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2.º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 10. Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - possuir aptidão física e mental para o exercício da atividade a ser desempenhada;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o

exercício da atividade a ser desempenhada;

III - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VII - estar em gozo dos direitos políticos;

VIII - não exercer cargo, emprego ou função públicas na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal; inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual e artigo 138 da Lei Complementar Municipal n.º 1 de 22 de dezembro de 1.993.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos pelo Setor de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET.

Art. 11. A Administração Pública Municipal poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta lei complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público já realizado, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de Chefe de Setor ou Diretor de Divisão.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Art. 13. Ao contratado por prazo determinado na forma desta Lei Complementar aplica-se o regime jurídico-administrativo especial aqui estabelecido.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista ou estatutário entre a Administração Pública e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei Complementar.

Art. 14. A remuneração será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo de categoria equivalente.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos tomados como paradigma.

§ 2.º Nas hipóteses do artigo 1º, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 15. A jornada de trabalho não poderá ser superior à atribuída ao cargo efetivo da mesma categoria ou, inexistindo de categoria equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 1º, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar, aplica-se as disposições da Lei n.º 2.727, de 12 de março de 1999.

Art. 16. Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei Complementar:

I - gratificação natalina, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função e adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração;

III - possibilidade de ausentar-se, sem prejuízo da remuneração:

a) por até 03 (três) dias para casamento;

b) por até 08 (oito) dias no caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) por até 02 (dois) dias, por falecimento de tios, cunhados, genros e noras;

d) por 01 (um) dia para doação de sangue;

e) por 01 (um) dia para alistar-se como eleitor;

f) para atender a convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

g) para a prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por lei;

h) por 120 (cento e vinte) dias na hipótese de licença maternidade, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei Complementar nº. 64 de 28 de abril de 2009;

i) por 05 (cinco) dias na hipótese de licença-paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo da remuneração.

IV - a concessão de ajuda de custo por local de trabalho ao contratado que vier a exercer suas atividades fora da Sede do Município, ou que, residente em um dos Distritos Municipais, vier a exercê-las na Sede do Município, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, observando-se as seguintes normas:

a) caberá à autoridade competente a determinação do local de trabalho, bem como a solicitação ao Prefeito Municipal do pagamento da respectiva ajuda de custo;

b) a ajuda de custo será corrigida na mesma data e com o mesmo percentual em que for corrigido o vencimento do contratado;

c) a ajuda de custo percebida não se incorpora ao vencimento do contratado sob nenhuma hipótese;

d) a ajuda de custo deverá ser lançada separadamente, no seu comprovante de pagamento;

e) a ajuda de custo não será devida se o contratado residir no local em que passará a exercer suas atividades.

Art. 17. O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer a justificação da falta.

§ 1.º O contratado ou pessoa por ele designada deverá apresentar requerimento por escrito e protocolo de apresentação de atestado médico no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no prazo

máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de sua emissão para deliberação da autoridade competente.

§ 2.º Nos casos de licença para tratamento da própria saúde, em virtude da apresentação de atestados médicos para afastamento do trabalho por 03 (três) ou mais dias consecutivos, o contratado ou pessoa por ele designada providenciará a entrega do atestado junto ao Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de sua emissão, e deverá se submeter à inspeção feita por médico da rede oficial legalmente designado para este fim.

§ 3.º As faltas serão justificadas com atestado médico, até o limite de 06 (seis), durante o período contratual, independentemente de prorrogação do contrato, não excedendo a uma por mês e não implicarão em desconto da remuneração, sendo que, acima deste limite implicará na perda da remuneração do dia.

§ 4.º Casos de licença para tratamento de saúde a partir do 16.º (décimo sexto) dia, o pagamento compete ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5.º As faltas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para fins do inciso VI, artigo 19, desta Lei Complementar.

§ 6.º A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 18. A falta injustificada implicará a perda da remuneração do dia correspondente e não poderá exceder a 01 (uma) no período contratual, independentemente de prorrogação do contrato.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento da obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do inciso VI, artigo 19, desta Lei Complementar.

Art. 19. No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto de remuneração.

Art. 20. Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para eventual prorrogação ou extinção do contrato antes do término da sua vigência.

§ 1.º A avaliação a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser vinculada a métricas de desempenho, de produtividade, competências e habilidades do contratado.

§ 2.º O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto normas gerais de avaliação de desempenho dos contratados temporariamente, nos termos desta Lei.

§ 3.º Os Secretários Municipais poderão editar normas complementares para regulamentar a avaliação de desempenho de que trata o 'caput' deste artigo.

§ 4.º A duração total da contratação, computada sua eventual prorrogação, respeitará os prazos máximos previstos no artigo 5º desta lei complementar.

Art. 21. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

III - quando ocorrer o retorno do titular do ocupante do cargo efetivo, nas hipóteses previstas nos incisos III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI, do artigo 1º, § 1º, desta lei complementar;

IV - quando houver o provimento dos cargos por concurso público, na hipótese dos incisos III; VI; VII; VIII; IX; X e XI, do artigo 1º, § 1º, desta lei complementar;

V - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

VI - com o provimento do cargo correspondente;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 11 desta lei complementar;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

d) não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato regulamentador;

VIII - por conveniência da Administração.

§ 1.º A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VIII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2.º A prorrogação do processo seletivo não implica a prorrogação dos contratos de trabalho, que serão extintos nos termos deste artigo.

§ 3.º Havendo a prorrogação do processo seletivo conforme previsto no art. 5º, deve ocorrer a implantação de novos contratos com base nas atribuições dispostas nas regras do edital referente ao certame prorrogado.

Art. 22. Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, a Administração Pública Municipal poderá expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta lei complementar.

Art. 23. As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente, nas hipóteses previstas no inciso III, § 1º, art. 1º desta lei complementar, serão estabelecidas em ato específico da Secretaria da Educação.

Art. 24. Caberá à Divisão de Gestão de Recursos Humanos registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. O órgão contratante encaminhará, mensalmente, à Divisão de Gestão de Recursos Humanos, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei complementar, para fins de controle.

Art. 25. O contratado na forma do disposto nesta Lei Complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13, artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 26. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 01, de 12 de dezembro de 1993, com alterações subsequentes.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Art. 28. Esta lei complementar se aplica aos órgãos da Administração Direta e Indireta, cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 31. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 16 de abril de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de abril de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

Às 15:37 horas do dia 14/04/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico Nº 27/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DE PONTO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 14 de Abril de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

Página 1 / 1

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 27/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS ELET RÔNICOS DE PONT O, PARA AT ENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRET ARIAS MUNICIPAIS DA EST ÂNCIA TURÍST ICA DE OLÍMPIA/SP..

Vencedor ABADE TECNOLOGIALTDA	CPF/CNPJ 29.453.849/0001-00		
Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1 - RELOGIO DE PONTO - PORTARIAMTE 1510/2009	30,00	1.500,0000	45.000,00
Total do Fornecedor			45.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 14 de Abril de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025

Página 1 / 1

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 17/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Vencedor	CPF/CNPJ		
4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	21.982.891/0002-80		
Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1 - MONITOR LED 19,5" HDMI CONFORME ESPECIFICAÇÕES:	200,00	534,0000	106.800,00
Total do Fornecedor			106.800,00

Vencedor	CPF/CNPJ		
GRUPO GBA COMERCIO ATACADISTA & SERVICOS LTDA	44.352.658/0001-38		
Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
3 - SWITCH 8 PORTAS 10/100/1000 MBPS (L2+ OU L3 LIGHT), CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:	20,00	700,0000	14.000,00
Total do Fornecedor			14.000,00

Vencedor	CPF/CNPJ		
LDC TECNOLOGIALTDA	48.378.321/0001-50		
Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
5 - MICROCOMPUTADOR 8GB DDR4, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	300,00	3.085,0000	925.500,00
Total do Fornecedor			925.500,00

Vencedor	CPF/CNPJ		
LIEGE LICITACOES LTDA	33.256.775/0001-81		
Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
2 - MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL DO TIPO "NOTEBOOK" 8 GB DDR4, CONFORME ESPECIFICAÇÕES:	30,00	3.449,0000	103.470,00
Total do Fornecedor			103.470,00

Vencedor	CPF/CNPJ		
T. GUIMARAES - INFORMATICA	07.274.334/0001-00		
Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
4 - SWITCH 16 PORTAS 10/100/1000 MBPS (L2+ OU L3 LIGHT), CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	20,00	1.250,0000	25.000,00
6 - SWITCH GIGABIT 24 (L2+ OU L3 LIGHT) PORTAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	20,00	1.400,0000	28.000,00
10 - WEBCAM FULL HD, COM MICROFONE EMBUTIDO E PROTEÇÃO DE PRIVACIDADE PARA CHAMADAS E GRAVAÇÕES EM VÍDEO WIDESCREEN.	15,00	615,0000	9.225,00
Total do Fornecedor			62.225,00

Vencedor	CPF/CNPJ		
VENDOR - INFORMATICA, IMPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, RECARGA E MANUTENCAO LTDA	27.193.666/0001-60		
Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
9 - PROJETO MULTIMÍDIA - DATASHOW LUMINOSIDADE MÍNIMA DE 3400 LUMENS	15,00	1.000,0000	15.000,00
Total do Fornecedor			15.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 15 de Abril de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente

**HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025**

Às 14:43 horas do dia 15/04/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 17/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 15 de Abril de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

Às 14:43 horas do dia 15/04/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 26/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER E OPERAR MÁQUINAS PESADAS, COM O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 15 de Abril de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

Página 1 / 1

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 26/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER E OPERAR MÁQUINAS PESADAS, COM O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lote	Valor Total
LTL CONSTRUÇÕES LTDA	37.257.190/0001-37	1	1.052.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 15 de Abril de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente



Aviso de Licitação

Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 46/2025

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, para atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura da Estância Turística de Olímpia/SP. Recebimento das propostas até dia 07/05/2025 às 08h30. Disputa às 09h do dia 07/05/2025. Tel.:(17) 3279-3274. site: <https://e-licita.olimpia.sp.gov.br:8095>. Olímpia, 15 de abril de 2025.

Caique Ruiz Gonzales

Diretor da Divisão de Gestão de Planejamento de Compras

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Á vista dos elementos constantes do presente processo, **HOMOLOGO** a Dispensa nº 483/2025, Processos Administrativos nº 154617/2025 e **AUTORIZO**, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/21, a contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica de direito privado **CONSIGNET SISTEMAS LTDA, CNPJ: 23.112.748/0001-81**, para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP.

Determino a publicação da presente autorização, no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e demais sítios eletrônicos que se fizerem necessários.

Olímpia/SP, 15 de Abril de 2025.

Max Mena

Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente

Outros atos

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

ATUAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.
CNPJ: 45.293.736/0001-33
e-mail – licitacoesatual@gmail.com
Assunto: Pregão Eletrônico para registro de preços nº 19/2024 - Ata de Registro de Preços nº 108/2024
Autorizações de Fornecimento n.º 563/2025
Ref.: Entrega de materiais de limpeza e higiene em atraso.

Senhor Fornecedor,

Considerando que essa empresa, até o presente momento, muito embora formalmente notificada, não realizou a entrega dos materiais de limpeza e higiene acima citados.

Considerando o item 5 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

“5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**Condições de Entrega**

5.3-O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias uteis, contados do(a) envio da Autorização de Fornecimento, em remessa única.

5.3.1-Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.”

Considerando o item 6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

“6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1-O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Fiscalização

6.8.2 – Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto Municipal nº 8.720, de 2023, art. 21, III).

Considerando o artigo n.º 155 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:



Rua 9 de Julho, 1054 - Centro • CEP 15400-085
Olímpia • SP • Telefone: 17 3279-3299 • www.olimpia.sp.gov.br



Secretaria de Gestão e Cidade Inteligente

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III - dar causa à inexecução total do contrato;*
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;”*

Notificamos o representante legal desta empresa nos seguintes termos:

1) No prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), contados do recebimento desta, apresente os equipamentos, nos exatos termos contratados;

2) O não cumprimento do prazo supramencionado constitui em mora a contratada, sujeitando-a aplicação das penalidades previstas no item 12 do Edital – Das Infrações Administrativas e Sanções, a saber:

12.2 – Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

12.2.1 – Advertência;

12.2.2 – Multa;

12.2.3 – Impedimento de licitar e contratar e

12.2.4 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

3) Em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 2 (dois) dias, a contar do recebimento desta, para a empresa, em querendo, apresentar o contraditório, em face do disposto na presente notificação.

Olímpia, 15 de Abril de 2025.

HELTON JOSE QUILLES RODRIGUES:21939751837
837

Assinado de forma digital por
HELTON JOSE QUILLES
RODRIGUES:21939751837
Dados: 2025.04.15 13:29:59
-03'00'

Helton José Quilles Rodrigues
Diretor da Divisão de Divisão de Gestão Logística
Gestor do Contrato



Rua 9 de Julho, 1054 - Centro • CEP 15400-085
Olímpia • SP • Telefone: 17 3279-3299 • www.olimpia.sp.gov.br



Vigilância Sanitária

Comunicados

O Diretor do SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE OLÍMPIA.

Comunica o Cancelamento das Licenças Sanitárias dos Estabelecimentos abaixo, conforme a Portaria CVS 01/2024 em seu Art. 20 - *A não renovação da Licença Sanitária, no prazo determinado pelo órgão competente de vigilância sanitária, implica no seu cancelamento e demais sanções cabíveis, conforme previsto no art. 122 do Código Sanitário Estadual, Lei 10.083/98.*

- ÉRICA CRISTINA GARCIA- CNPJ.: 43.677.256/0001-40
- ÉRICA C. DE SOUZA DOS SANTOS EMPÓRIO-ME -CNPJ.: 33.185.353/0001-62
- ÉRICA PERPÉTUA DOS SANTOS QUILLES - CNPJ.: 31.217.065/0001-17
- ERIC RIBEIRO GUOLO - CNPJ.: 18.795.127/0001-00
- EVELIN BAFILE SILVA GOMES - CNPJ.:13.385.630/0001-73
- FABIANA ZAMARIOLO ROSSI - CNPJ. 27.522.858/0001-72
- FERNANDA DORNELAS INÁCIO PAGOTO - CPF.: ***.***.***-**
- FLÁVIA RENATA ESTACA - CNPJ.: 18.590.714/0001-62
- FRANCIELE PERPÉTUA DOS ANJOS DA COSTA - CNPJ.: 14.019.242/0001-31
- G A DE LIMA PIZZARIA LTDA - CNPJ.: 40.114.735/0001-60
- GSSC SORVETES LTDA - CNPJ.: 40.135.945/0001-35
- GABRIELA DE ALMEIDA LUZ - CNPJ.: 17.793.641/0001-43
- GABRIELA PEREIRA DA CUNHA REMONDI - CNPJ.: 49.820.784/0001-93
- GABRIELA TORRES PEREIRA CNPJ.: 17.499.572/0001-60
- GEISIANE ALVES DE MORAIS - CNPJ.: 46.617.927/0001-76
- GERALDO MARQUES DOS SANTOS AÇOUGUE- CNPJ.: 02.779.191/0001-67
- GIACOMAZO ODONTOLOGIA - CNPJ.: 49.399.105/0001-54
- GILMAR ANTÔNIO FREIRE-CPF.: ***.***.***-**
- GISELE CRISTINA BELTRAME PASQUOTTO.- CNPJ: 22.869.058/0001-09
- GISLAINE BEATI ALONSO CNPJ.: 17.235.754/0001-23
- GLAUBER ANDREI ALVES -CNPJ.: 23.541.843/0001-09
- GLAUCIO GUSTAVO B. SANCHES- CNPJ.: 36.072.141/001-67
- GONÇALVES MIRANDA PANIFICADORA - CNPJ.:46.970.329/0001-86
- GOUVEIA & SANTOS CLÍNICA MÉDICA LTDA- CNPJ.: 26.428.192/0001-25

Olímpia, 15 de abril de 2025.

OUTRAS ENTIDADES

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 15 DE ABRIL DE 2025

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olímpia - CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.494, de 09 de abril de 2014, e conforme reunião ordinária realizada em 15 de abril na sala dos Conselhos, sito à Rua Conselheiro Antônio Prado Nº 307, Centro, **RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica aprovado por este Conselho, o pedido

de alteração do Plano de Trabalho da OSC, Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Olímpia - APAE, para o uso do recurso do FMDCA Nº 001/2024 conforme apresentado em seu novo Plano.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Olímpia/SP, 15 de abril de 2025

Franciele Rodrigues Stuk

Vice-Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Delibera pela aprovação da inscrição da Organização da Sociedade Civil - OSC Associação Zona Norte Olímpia -AZNO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olímpia - CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.494, de 09 de abril de 2014, e conforme reunião ordinária realizada em 15 de abril na sala dos Conselhos, sito à Rua Conselheiro Antônio Prado Nº 307, Centro.

Considerando que o registro das Organizações da Sociedade Civil -OCS, que prestam atendimento a crianças e adolescentes com sede no município de Olímpia são requisitos obrigatórios para o funcionamento das mesmas conforme disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que a Osc executa projeto socioassistenciais de Proteção Social Básica, de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para criança e adolescentes de 05 a 18 anos, condizente à Resolução CNAS nº 109 de 11 de Novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e com a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido por este Conselho, a OSC Associação Zona Norte Olímpia - AZNO, a Inscrição sob o Nº 27/2025.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Olímpia/SP, 15 de abril de 2025

Franciele Rodrigues Stuk

Vice-Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Estância Turística de Olímpia- CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.494, de 09 de abril de 2014, e conforme reunião ordinária realizada em 15 de Abril de 2025, na sala dos Conselhos, cito à Rua Conselheiro Antônio Prado Nº 307, Centro,

RESOLVE:

Artigo 1º- Aprovar a Renovação da **Fundação Projeto Pescar**, Inscrita neste Conselho, sob o número 023/2012.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Olímpia/SP, 15 de Abril de 2025.



Franciele Rodrigues Stuk

Vice-Presidente do CMDCA

.....